ATEM construtora

AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE KALORÉ PARANÁ

À autoridade competente para a Concorrência Eletrônica nº 018/2026

Concorrência Eletrônica nº 018/2026
Sessão em 07/10/2026 às 9h • Compras.gov.br

ATEM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 31.837.920/0001-92, por seu representante legal Renato Henrique Soares Martins, vem, respeitosamente, com fundamento nos arts. 5º, 18, 25, 67, 92, 96, 143 e 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar:

EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 018/2026, com pedido motivado de suspensão da sessão e de correção das cláusulas abaixo identificadas.

A impugnação se dirige à data-base do reajuste, à definição objetiva da qualificação técnica, ao prazo para seguro-garantia e à retenção de pagamentos. Requer também a harmonização da regra de ISS com o BDI referencial, na extensão em que a Administração não demonstre tratamento tributário distinto para os fornecimentos.

1 Legitimidade e tempestividade

O art. 164 assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar irregularidades do edital. Os itens 2.4 e 2.4.1 do instrumento convocatório, p. 2, admitem o protocolo pelo sistema eletrônico e pelo e-mail licitacao@kalore.pr.gov.br, exigindo confirmação do recebimento neste último caso.

A sessão está designada para 07/10/2026, às 9h. A presente impugnação é apresentada em 02/10/2026, requerendo-se seu recebimento e conhecimento nos termos dos arts. 164 e 183, III, da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 2.4, 13.1 e 13.2 do edital.

Subsidiariamente, na hipótese de não conhecimento formal, requer-se o recebimento da peça como provocação ao controle de legalidade e ao exercício da autotutela, com exame motivado dos vícios objetivos demonstrados, pois eventual discussão sobre admissibilidade não torna lícita cláusula contrária à lei.

O horário indicado no item 2.4.1 é o do protocolo presencial. Quanto ao meio eletrônico, o TCE-PR, no Acórdão 158/2026 do Tribunal Pleno, processo 266136/2025, julgado em 02/02/2026, admite a prática até o encerramento do último dia, sem limitação automática ao expediente presencial, conforme jurisprudência selecionada oficial. Trata-se de orientação jurisprudencial, sujeita às circunstâncias do procedimento.1

2 Identificação da contratação e delimitação do pedido

O Município de Kaloré pretende contratar a construção da Clínica de Fisioterapia Padrão Tipo 02, FISIOCENTRO Porte II, na Rua Palmira de Jesus Silveira, com área informada de 186,67 m², execução em 180 dias e valor máximo de R$ 1.461.421,13. O julgamento é por menor preço e o

[1] TCE-PR, Acórdão 158/2026, Tribunal Pleno, processo 266136/2025. Enunciado oficial.

regime é empreitada por preço global. A contratação é regida pela Lei nº 14.133/2021, com recursos vinculados à Resolução SESA nº 1508/2025 e ao Termo de Adesão nº 25.282.641-6/2026.

As páginas citadas correspondem à numeração impressa do arquivo do EDITAl, incluída a minuta contratual. As composições de BDI e a folha de fechamento são anexos de uma página cada.

3 Data-base de reajuste vinculada indevidamente à proposta

No item 15.2 do edital, p. 16, consta:

> "O reajustamento dos preços será concedido, dentro do prazo de vigência do contrato, quando transcorrer o prazo de 12 (doze) meses da data da apresentação do orçamento pela empresa contratada, sendo esta data de apresentação do orçamento o dia da abertura da licitação, previsto em 07/10/2026, mediante a aplicação do índice INCC DI/FGV sobre o saldo remanescente dos serviços, devendo ser aplicado a fórmula a seguir:"

A cláusula 9.2 da minuta, p. 23, reproduz o marco:

> "O reajustamento dos preços será concedido, quando e se for o caso, dentro do prazo de vigência do contrato, quando transcorrer o prazo de 12 (doze) meses da data da apresentação do orçamento pela contratada prevista em 07/10/2026 (data prevista para a apresentação do orçamento/proposta pela contratada), até a data do efetivo adimplemento da obrigação, calculada pelo índice definido neste Contrato;"

O comando legal é expresso. Dispõe o art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021:

> "§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos."[2]

A mesma vinculação é imposta ao contrato pelo art. 92, § 3º:

> "§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos."[3]

Os arts. 25, § 7º, e 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 determinam que a data-base esteja vinculada ao orçamento estimado da Administração. A apresentação da proposta em 07/10/2026 não é o orçamento estimado. A redação adia a anualidade e desloca para o contratado a inflação ocorrida entre o orçamento administrativo e a proposta, alterando a equação econômica utilizada para disputar o preço global.[4]

[2] Lei nº 14.133/2021, art. 25, § 7º.

[3] Lei nº 14.133/2021, art. 92, § 3º.

[4] Lei nº 14.133/2021, dispositivos citados no texto.

ATEM construtora

No mesmo sentido, o enunciado oficial do TCU relativo ao Acórdão 1795/2024 registra:

> "É ilegal a previsão de reajuste contratual com prazo contado da data da apresentação da proposta [...]"5

O TCU, no Acórdão 1795/2024 do Plenário, relator Ministro Jhonatan de Jesus, assentou a ilegalidade da contagem do prazo de reajuste a partir da apresentação da proposta sob a Lei nº 14.133/2021. O enunciado foi conferido na publicação oficial do Tribunal. A situação é diretamente pertinente, trata-se da mesma substituição do marco orçamentário pelo marco da proposta.6

Mais recentemente, o TCE-PR, Tribunal Pleno, Acórdão 2294/2026, processo 716883/2025, relator Ivan Lelis Bonilha, julgado em 31/08/2026 e publicado em 22/09/2026, reconheceu a vinculação à data formal de consolidação do orçamento estimado. A fonte oficial o classifica como decisão sem força normativa; sua pertinência decorre da interpretação dos mesmos dispositivos legais, no âmbito do Tribunal competente.7

A jurisprudência selecionada do TCE-PR relativa ao Acórdão 2294/2026 explicita:

> "[...] o reajustamento deve observar data-base vinculada ao orçamento estimado."8

A Folha de Fechamento do Orçamento, p. 1, está datada de 11/08/2026 e identifica SINAPI de junho de 2026, Resolução SECID nº 093/2026 e vigência em julho de 2026. Esses registros não devem ser confundidos, referência dos insumos, vigência da tabela e consolidação administrativa são informações distintas. A Administração deve declarar a data formal do orçamento estimado que embasou o certame e a referência do índice correspondente, com suporte no processo, em vez de usar a abertura da licitação.

O item 15.1.3, p. 16, e a cláusula 9.2.6, p. 24, fazem referência genérica à data do orçamento. Essa redação não elimina a contradição com as disposições específicas que fixam expressamente 07/10/2026. Tampouco o prazo de execução de 180 dias afasta a exigência legal, que independe da duração contratual e permanece relevante em eventual prorrogação.

Ora, pois, diante da expressa vinculação legal ao orçamento estimado, a Impugnante requer a substituição do marco de 07/10/2026 pela data do orçamento estimado da Administração, expressamente identificada e comprovada, com a harmonização do edital, da minuta e da fórmula de reajuste. Requer-se a manutenção da periodicidade anual e do INCC-DI/FGV previsto, bem como o ajuste do item 15.1.2 e da cláusula 9.2.5, para que a vedação ao reajuste de itens já executados não alcance parcelas executadas após a anualidade apenas porque o reconhecimento administrativo ocorreu posteriormente. O pedido não abrange serviços executados antes da anualidade nem benefício decorrente de atraso imputável à contratada.

[5] TCU, Acórdão 1795/2024, Plenário, Rel. Min. Jhonatan de Jesus. Enunciado oficial.

[6] TCU, Acórdão 1795/2024, Plenário, Rel. Min. Jhonatan de Jesus. Enunciado oficial.

[7] TCE-PR, Acórdão 2294/2026, Tribunal Pleno. Enunciado oficial.

[8] TCE-PR, Acórdão 2294/2026, Tribunal Pleno, processo 716883/2025, Rel. Ivan Lelis Bonilha, julgado em 31/08/2026. Enunciado oficial.

ATEM construtora

4 Qualificação técnica: definição das parcelas e motivação da aptidão exigida

4.1 Indeterminação da unidade e da parcela de referência

O item 7.5, alínea k, p. 10, exige atestado com descrição do objeto e quantidade mínima, admitindo somatório. Sua tabela indica:

> "Reforma e/ou Construção de Edifícação em Alvenaria – Obras Públicas"

Na coluna de quantidade mínima, consta "93 m³". A indicação reúne uma tipologia de edificação e uma unidade volumétrica sem especificar se o volume se refere à alvenaria, ao concreto, à edificação ou a outra parcela da obra. A área de 186,67 m² informada para o objeto não autoriza a empresa a converter, por conta própria, o requisito em 93 m².

O problema demonstrado é a indeterminação de um critério de habilitação, empresas com experiências equivalentes não conseguem antecipar quais atestados serão aceitos, e o julgador não dispõe de parâmetro suficientemente definido para comparação uniforme e a vinculação ao edital e o julgamento objetivo, previstos no art. 5º, exigem correção antes da habilitação, não uma interpretação inédita durante a sessão.9

Quanto às parcelas exigíveis e aos quantitativos mínimos, determina o art. 67:

> "§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação."10

O § 2º do mesmo artigo estabelece o limite quantitativo:

> "§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados."11

Os arts. 67, I e II, e §§ 1º e 2º, impõem pertinência entre a experiência exigida e os serviços licitados, delimitação das parcelas elegíveis e respeito aos limites quantitativos. Sem identificar serviço, unidade e quantitativo total de referência, não se pode aferir a conformidade de "93 m³". Não se afirma que a cifra necessariamente exceda 50%; demonstra-se que o edital não permite realizar essa verificação. O percentual de 50% constitui teto legal, não mínimo obrigatório a ser aplicado indistintamente.12

No Acórdão 3166/2025, Tribunal Pleno do TCE-PR, processo 421081/2024, relator Livio Fabiano Sotero Costa, julgado em 03/11/2025, a jurisprudência oficial selecionada registra que a compatibilidade deve ser aferida por serviços similares. O precedente reforça a necessidade de comparar a experiência com os elementos técnicos efetivos da obra.13

A alínea k admite atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. A expressão "Obras Públicas" da tabela deve ser harmonizada com essa admissão, se for mera

[9] Lei nº 14.133/2021, dispositivos citados no texto.
[10] Lei nº 14.133/2021, art. 67, § 1º.
[11] Lei nº 14.133/2021, art. 67, § 2º.
[12] Lei nº 14.133/2021, dispositivos citados no texto.
[13] TCE-PR, Acórdão 3166/2025, Tribunal Pleno. Enunciado oficial.

descrição do objeto, isso deve ser explicitado; se for exigência de experiência anterior exclusivamente pública, deve ser eliminada na ausência de justificativa técnica específica que diferencie a complexidade de edificações equivalentes. A natureza pública do contratante anterior, isoladamente, não demonstra aptidão superior.

A controvérsia não se esgota na unidade “m³”. A descrição genérica de construção ou reforma em alvenaria não explicita como será aferida a aptidão para os serviços especializados de climatização e ventilação efetivamente orçados. A Planilha Orçamentária, pp. 20–22, identifica os grupos 16, “INSTALAÇÃO DE CLIMATIZAÇÃO - EQUIPAMENTOS”, e 17, “INSTALAÇÃO DE CLIMATIZAÇÃO - INFRAESRTUTURA”, com preços de R$ 52.186,04 e R$ 49.823,32, respectivamente. O conjunto soma R$ 102.009,36, aproximadamente 6,98% dos R$ 1.461.421,13 estimados para a contratação. O parâmetro de 4% corresponde a R$ 58.456,85, arredondado aos centavos.14

A Planilha Orçamentária prevê quatro equipamentos de 9.000 BTU/h, um de 22.000 BTU/h e um de 28.000 BTU/h (itens 16.1.1–16.1.3, pp. 20–21). A soma das capacidades nominais previstas é de 86.000 BTU/h: (4 × 9.000) + 22.000 + 28.000, distribuídos em seis equipamentos. O conjunto inclui ventiladores e filtragem G4+F8 (grupo 16.2, p. 21), dutos e componentes de distribuição de ar (grupos 17.1–17.5, pp. 21–22). No grupo 17.6, p. 22, constam tubulações de cobre com isolamento, suportes e fixações: 35 m de Ø1/4”, 35 m de Ø3/8” e 20 m de Ø5/8”, totalizando 90 m de tubulação. Esses dados caracterizam o porte da instalação e demonstram que o objeto abrange a execução de sistemas, além do fornecimento dos aparelhos.15

A complexidade técnica decorre da execução integrada de condicionamento de ar, ventilação mecânica e exaustão. A planilha prevê insuflamento de ar externo de 1.630 m³/h com filtragem G4+F8 (item 16.2.4), exaustor de 1.730 m³/h e exaustores de 125 e 90 m³/h (itens 16.2.1–16.2.3), além das linhas frigorígenas e da rede de distribuição de ar. Como avaliação técnica, a montagem exige integração dos componentes, integridade das conexões frigorígenas, isolamento, suportação e condições adequadas de funcionamento dos sistemas.

A relevância não decorre apenas dos 86.000 BTU/h, mas da conjugação dessas atividades com a finalidade da edificação de saúde. Uma experiência genérica em alvenaria, isoladamente, não demonstra necessariamente aptidão para essa execução. A Administração deve explicitar quais serviços anteriores serão suficientes e por que o critério escolhido afere a capacidade operacional e profissional necessária à instalação.16

O dever de justificar as escolhas editalícias decorre diretamente do art. 18, IX, da Lei nº 14.133/2021:

“IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;”17

[14] Planilha Orçamentária, grupos 16 e 17, pp. 20–22; item 17.8.1, p. 22.

[15] Planilha Orçamentária, itens 16.1.1–16.1.3, 16.2 e 17.1–17.6, pp. 20–22.

[16] Planilha Orçamentária, itens 16.2.1–16.2.4 e grupos 17.1–17.8, pp. 21–22.

[17] Lei nº 14.133/2021, art. 18, IX.

O art. 18, IX e X, conjugado com os arts. 5º e 67, exige que a escolha das parcelas se apoie na aptidão necessária e nos riscos concretos da execução. Requer-se a apresentação da justificativa técnica do item 7.5, com identificação dos serviços selecionados e resposta expressa sobre a suficiência da exigência de edificação em alvenaria para as instalações de climatização e seu circuito frigorífico. Se essa justificativa já integrar o processo, sua divulgação e análise podem demonstrar a adequação da escolha; a mera reprodução do requisito genérico não responde ao problema.18

No Acórdão 3388/2026, Primeira Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, o TCU censurou a exigência de atestados sem demonstração das parcelas de maior relevância ou valor significativo. O enunciado oficial registra:

Os comentários oficiais do TCESP ao art. 67 distinguem relevância técnica e expressão financeira e vinculam a eleição das parcelas à motivação administrativa prevista no art. 18, IX. Essa leitura reforça que a importância técnica deve ser demonstrada pelas especificidades do serviço, não somente pelo seu preço. Trata-se de orientação interpretativa publicada pelo tribunal, não de decisão vinculante para este Município nem de autorização para afastar os limites legais.19

4.3 Correção proporcional da habilitação e critérios de comprovação

Dessa forma, a Impugnante requer a divulgação da justificativa técnica circunstanciada da seleção das parcelas do item 7.5, com a definição do serviço, da unidade, do quantitativo total e da quantidade mínima, além do saneamento da indicação “93 m³”. Requer, ainda, que a área técnica avalie expressamente a inclusão, entre as parcelas a comprovar, da execução de sistema de climatização e ventilação, abrangendo seu circuito frigorífico e operações com refrigerante, diante dos serviços e valores acima demonstrados. Reconhecida e fundamentada a necessidade dessa experiência, requer-se a retificação da tabela e das alíneas correlatas para contemplá-la de forma objetiva, com complexidade equivalente ou superior, mínimos proporcionais e respeito ao art. 67, §§ 1º e 2º. Caso mantenha o requisito atual, a Administração deverá demonstrar por que ele afere suficientemente essa aptidão e como serão avaliados os atestados.

5 Seguro-garantia com prazo máximo em lugar do mínimo legal

A cláusula 10.3 da minuta, p. 24, estabelece:

> “No caso de o contratado optar pela modalidade seguro-garantia, deverá apresentá-lo no prazo máximo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato.”

[18] Lei nº 14.133/2021, dispositivos citados no texto.
[19] TCESP, Comentários ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

A disposição editalícia deve ser confrontada com a redação literal do art. 96, § 3º:

> "§ 3º O edital fixará prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo."[20]

O art. 96, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 determina prazo mínimo de um mês, contado da homologação e anterior à assinatura, quando o contratado optar pelo seguro-garantia. A minuta converte a garantia temporal mínima em limite máximo, permitindo convocação para assinatura e exigência de apólice antes de decorrido o período legal.[21]

O item 11.2 do edital, p. 15, prevê assinatura em até 15 dias úteis após a convocação. Esses marcos não são equivalentes, e a redação não assegura expressamente o mês contado da homologação. Uma eventual prorrogação solicitada pelo vencedor não substitui a garantia legal do prazo mínimo.

A Administração pode exigir garantia e controlar a regularidade da apólice. O vício é o prazo, não a opção pelo seguro ou o percentual ordinário de garantia. A emissão antecipada, por iniciativa do contratado, pode ser admitida; o que se impugna é a imposição de prazo menor que o assegurado em lei.

Diante do exposto, a Impugnante requer a substituição da expressão "prazo máximo" pela previsão de prazo mínimo de um mês, com a compatibilização da convocação para assinatura com esse período quando escolhido o seguro-garantia. Dessa forma, será assegurado o exercício da opção pela modalidade sem penalização da empresa que utilize integralmente o prazo legal.

6 Retenção geral de pagamentos apesar de parcelas incontroversas

A cláusula 12.2.4 da minuta, p. 26, dispõe:

> "Enquanto não solucionada a controvérsia objeto dos itens 11.2.2 e 11.2.3, o pagamento, pelo CONTRATANTE, de valores referentes à eventual execução de etapas subsequentes do cronograma físico-financeiro, ficará sobrestado."

A liberação de valores incontroversos decorre diretamente do art. 143:

> "Art. 143. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto a dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontroversa deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento."[22]

A cláusula permite bloquear etapas posteriores apenas pela existência de controvérsia anterior, sem exigir relação entre a divergência e os valores dessas etapas. O art. 143 da Lei nº 14.133/2021 obriga a liberar a parcela incontroversa no prazo contratual. Uma etapa posterior devidamente

[20] Lei nº 14.133/2021, art. 96, § 3º.
[21] Lei nº 14.133/2021, dispositivos citados no texto.
[22] Lei nº 14.133/2021, art. 143.

executada, medida e aceita pode ser incontroversa, ainda que haja divergência sobre outra parcela.23

A própria cláusula 12.2.2 já prevê a liberação de valores incontroversos. Não é suficiente manter esse comando ao lado de uma disposição que determina sobrestamento geral das etapas posteriores. A leitura conjunta deve assegurar que a retenção recaia apenas sobre o valor efetivamente controvertido ou sobre hipótese legal específica, motivada e proporcional.

A cláusula 8.4, p. 23, acrescenta:

> "A comprovada infringência de disposição de contrato implicará retenção de pagamentos, até final solução, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis."

E a cláusula 8.5, na mesma página, determina:

> "Nenhum pagamento será efetuado ao CONTRATADO que tenha sido multado, antes de paga ou relevada a multa. Reserva-se ao CONTRATANTE o direito de descontar das faturas ou da garantia quaisquer débitos do CONTRATADO."

Há fundamento legal para desconto de multa e indenização regularmente constituídas, inclusive o art. 156, § 8º. Isso não autoriza suspender indistintamente todo pagamento, ainda que o crédito incontroverso supere a dívida. A retenção geral pode criar uma sanção financeira adicional e financiar controvérsia da Administração com receitas de serviços já aceitos, elevando o custo financeiro da proposta e comprometendo a continuidade da obra. A constituição e cobrança da sanção devem respeitar o procedimento legal, a defesa prevista no art. 157 e, quando cabível, o efeito suspensivo do art. 168.24

Por essas razões, a Impugnante requer a adequação das cláusulas 12.2.4, 8.4 e 8.5, para assegurar o pagamento tempestivo de parcelas incontroversas e restringir descontos ou retenções aos valores e às hipóteses legalmente cabíveis, mediante motivação e observância do devido processo. A adequação deverá preservar a fiscalização, a glosa de serviços não executados ou inadequados e a cobrança regular de débitos. Requer-se, também, a correção da remissão interna da cláusula 12.2.4 aos itens efetivamente pertinentes.

7 Regra de ISS e BDI referencial precisam ser compatíveis

O item 1.2.4.1 do edital, pp. 1–2, fixa ISS de 5% e afirma que sua incidência ocorrerá sobre "100% (cem por cento) do valor constante da Nota Fiscal de Prestação de Serviços de Construção Civil". A cláusula 8.7, p. 23, reproduz essa orientação. O item 1.2.5, p. 2, admite presumir a adoção do BDI referencial quando o licitante não apresentar composição própria.

A Composição de BDI, p. 1, contempla ISS de 5% no grupo de serviços convencionais, com BDI de 22,47%. Para serviços de natureza específica, apresenta BDI de 14,78% e tributos de 3,65%, compostos apenas de PIS de 0,65% e COFINS de 3%, sem ISS. A Folha de Fechamento, p. 1, atribui a esse grupo custo direto de R$ 45.464,97 e preço de R$ 52.186,04.

[23] Lei nº 14.133/2021, dispositivos citados no texto.
[24] Lei nº 14.133/2021, dispositivos citados no texto.

O Parecer Jurídico nº 005/2026, pp. 3–4, adota incidência sobre o preço integral dos serviços e admite apenas a dedução restrita ali descrita. Essa orientação reforça a necessidade de demonstrar por que o grupo específico não contém ISS e se suas parcelas serão efetivamente excluídas da retenção anunciada. Não se pressupõe que a empresa possa deduzir genericamente materiais adquiridos de terceiros.

A incoerência é objetiva, o edital anuncia retenção de ISS de 5% sobre 100% da nota fiscal da obra, enquanto a composição dos serviços de natureza específica não inclui qualquer parcela de ISS. Assim, caso esse grupo integre o faturamento submetido à retenção anunciada, o BDI de 14,78% não contempla toda a obrigação tributária exigida. O problema não é a utilização de BDI diferenciado para equipamentos, mas a ausência de correspondência entre o tributo previsto no edital e aquele considerado no orçamento referencial.

Mantidas as demais taxas da composição específica (administração central de 3,00%, seguros e garantias de 0,48%, riscos de 0,85%, despesas financeiras de 0,85% e lucro de 5,11%), a inclusão do ISS de 5,00% eleva o total de tributos de 3,65% para 8,65%.

Pela fórmula do BDI, o resultado é: [(1 + 0,0300 + 0,0048 + 0,0085) × (1 + 0,0085) × (1 + 0,0511) ÷ (1 − 0,0065 − 0,0300 − 0,0500)] − 1 = 21,065554%, aproximadamente 21,07%. Esse é o BDI compatível com a incidência integral anunciada, sob essas premissas, não se trata de simplesmente somar cinco pontos percentuais ao BDI existente.

Aplicado ao custo direto de R$ 45.464,97, o BDI recalculado resulta em preço de aproximadamente R$ 55.042,42 para o grupo específico, frente aos R$ 52.186,04 orçados: diferença de R$ 2.856,38. Mantido o restante do orçamento, o total passaria de R$ 1.461.421,13 para aproximadamente R$ 1.464.277,51. Os valores demonstrativos utilizam o BDI sem arredondamento intermediário; a Administração deverá conferir a precisão e os arredondamentos dos preços de cada item ao retificar o orçamento.[25]

A permanência dessa incoerência pode induzir os licitantes a formular propostas com carga tributária incompleta ou a adotar bases diferentes para a mesma contratação. Quem seguir o BDI referencial poderá subestimar o custo da retenção e quem incluir o ISS anunciado poderá enfrentar um teto que não contempla esse encargo. O resultado é prejuízo à comparação das propostas e risco de futuras controvérsias sobre correção de preços, revisão ou recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. O reajuste periódico por índice não elimina a omissão de um tributo já exigido na origem, nem a demonstração acima assegura direito automático a recomposição posterior. A inconsistência deve ser resolvida antes da apresentação das propostas.

O art. 23, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 trata do orçamento de obras acrescido do BDI de referência e dos encargos sociais cabíveis. O Acórdão 2622/2013 do Plenário do TCU orienta a adequação do componente de ISS à legislação local e à base de cálculo. Trata-se de parâmetro técnico jurisprudencial, já referido na composição fornecida pela Administração, que não dispensa distinguir serviços de fornecimentos efetivamente não sujeitos ao imposto.2627

[25] ITEM 05 — BDI.pdf, p. 1; ITEM 05 — FOLHA DE FECHAMENTO.pdf, p. 1. Recálculo demonstrativo com ISS de 5% e demais taxas preservadas.

[26] Lei nº 14.133/2021, dispositivos citados no texto.

[27] TCU, Acórdão 2622/2013, Plenário.

A possibilidade de apresentar BDI próprio não afasta o problema: o orçamento máximo e a presunção de adoção do referencial do item 1.2.5 devem refletir a obrigação que será efetivamente cobrada. Caso os equipamentos tenham tratamento tributário próprio e sejam legitimamente excluídos da incidência, a Administração poderá justificar a manutenção do BDI de 14,78%, mas deverá identificar os itens excluídos e disciplinar expressamente seu faturamento e a abrangência da retenção. A regra atual não permite presumir essa exclusão.

Ora, pois, diante da incompatibilidade demonstrada, a Impugnante requer a correção da regra editalícia e da composição referencial. Mantida a incidência de ISS de 5% sobre a integralidade do faturamento do grupo específico, requer-se a inclusão do imposto no BDI, com resultado demonstrativo de aproximadamente 21,07%, e a correspondente atualização dos preços de referência e do teto da contratação. Caso a Administração sustente a exclusão tributária dos equipamentos, requer-se sua fundamentação e a definição expressa dos itens, documentos fiscais e critérios de retenção, eliminando a contradição com a incidência sobre 100% anunciada. A alteração deverá ser divulgada antes da formulação das propostas, com reabertura do prazo quando afetar sua elaboração, sem revisão dos projetos técnicos.

8 Suspensão motivada e reabertura do prazo

A impugnação não produz suspensão automática. Requer-se decisão expressa, nos termos do item 2.5, p. 2, em razão dos efeitos concretos: o marco de reajuste e a retenção de receitas integram o custo financeiro; a qualificação técnica indefinida pode impedir participação ou gerar inabilitação desigual; e o prazo de seguro pode inviabilizar a modalidade de garantia escolhida.

A sessão de 07/10/2026 deve ser suspensa até a apreciação motivada e a divulgação das retificações, se não for possível assegurar previamente critérios claros e conformes à lei. Trata-se de prevenção de contratação com cláusulas objetivamente questionadas, mediante providências pontuais e proporcionais, sem paralisação de estudos ou revisão de projetos.

Quanto aos efeitos da retificação, dispõe o art. 55, § 1º:

> "§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas."[28]

O art. 55, § 1º, exige nova divulgação e observância dos mesmos prazos quando a modificação comprometer a formulação das propostas. As alterações de data-base, risco de pagamento e tratamento tributário repercutem nessa formulação; a correção da qualificação pode permitir ingresso de outros interessados. Requer-se republicação das disposições alteradas e reabertura integral do prazo aplicável ao certame, salvo demonstração expressa e fundamentada de que determinada alteração isolada não afeta as propostas. Os itens 2.6 e 2.7, p. 3, devem ser aplicados em consonância com esse comando.[29]

[28] Lei nº 14.133/2021, art. 55, § 1º.

[29] Lei nº 14.133/2021, dispositivos citados no texto.

ATEM construtora

9 Pedidos

Diante do exposto, a ATEM requer:

a) O recebimento e conhecimento desta impugnação, com apreciação de todos os fundamentos e, subsidiariamente, seu exame como provocação ao controle de legalidade e ao exercício da autotutela.
b) A suspensão motivada da sessão de 07/10/2026, às 9h, até a decisão e a divulgação das correções necessárias, sem atribuição de efeito suspensivo automático ao simples protocolo.
c) A retificação do item 15.2 e da cláusula 9.2 para vincular a anualidade à data formal do orçamento estimado da Administração, com indicação documental dessa data, da referência do índice e harmonização de todas as cláusulas de reajuste.
d) O ajuste das vedações dos itens 15.1.2 e 9.2.5 para preservar o reajuste de parcelas elegíveis executadas após a anualidade, ainda que seu reconhecimento seja posterior, observada a responsabilidade por eventual atraso.
e) A correção e reavaliação motivada da qualificação técnica do item 7.5;
f) A correção da cláusula 10.3 e a compatibilização do item 11.2 com o prazo mínimo de um mês, contado da homologação, para apresentação do seguro-garantia, assegurando o exercício da opção sem penalidade por uso do prazo legal.
g) A retificação das cláusulas 12.2.4, 8.4 e 8.5 para garantir o pagamento das parcelas incontroversas no prazo contratual e limitar glosas, descontos e retenções aos valores e hipóteses legalmente cabíveis, com motivação e devido processo.
h) A demonstração do tratamento de ISS dos serviços de natureza específica e sua compatibilização com o edital, o faturamento e o BDI referencial, corrigindo apenas o componente tributário e os preços afetados se comprovada omissão de tributo devido.
i) A republicação das disposições retificadas e a reabertura do prazo, nos termos do art. 55, § 1º, quando as alterações afetarem a formulação das propostas ou a participação dos interessados, com adequação da data da sessão.
j) A divulgação da decisão fundamentada em sítio eletrônico oficial, no prazo do art. 164, parágrafo único, e sua comunicação pelo canal utilizado no protocolo, com indicação expressa das cláusulas mantidas, corrigidas e dos respectivos fundamentos.

Requer-se o acolhimento dos pedidos na extensão demonstrada, sem imputação de direcionamento ou má-fé. O objetivo é estabelecer condições objetivas de participação e contratação, preservar a disputa e evitar transferência de encargos contrária à legislação.

Termos em que pede deferimento.

Califórnia/PR, 02 de outubro de 2026.

Renato Henrique Soares Martins
Representante legal
ATEM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
CNPJ 31.837.920/0001-92

RENATO HENRIQUE SOARES MARTINS:06356991925

Assinado de forma digital por RENATO HENRIQUE SOARES MARTINS:06356991925
Dados: 2026.10.02 19:30:33 -03'00'